



PROCESSO Nº:	70.651-5/2021
INTERESSADOS(AS):	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
	SILVANO PEREIRA NEVES
ASSUNTO:	CONSULTA
RELATOR:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
SESSÃO DE JULGAMENTO:	21/11 A 25/11/2022 – PLENÁRIO VIRTUAL

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2022 – PV

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE. CONSULTA.

CONTRATOS, AJUSTES E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO E REPACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE PREÇO. PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO E NO CONTRATUAL. CONCESSÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE PRAZO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO CONTRATADO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA. POSSIBILIDADE.

1) O reajuste contratual em sentido estrito compreende a aplicação de índice de preços previsto no edital de licitação e no contrato, a fim de compensar os efeitos decorrentes da perda do poder aquisitivo da moeda (processo de inflação);

2) Independentemente do prazo de duração do ajuste, o edital de licitação e o contrato devem dispor sobre os critérios de reajustamento de preço, com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. A ausência de previsão no edital e no contrato não impede o direito do contratado ao reajuste em sentido estrito, tendo em vista que decorre da lei e da Constituição Federal (artigos 40, XI e 55, III da Lei 8666/93 e artigos 25, §7º, e 92, §3º, da Lei 14.133/2021;

3) Observados os critérios de periodicidade previstos no contrato, o reajuste de preço em sentido estrito deve ser concedido de ofício pela Administração Pública (contratante), não sendo necessária a prévia formalização de requerimento por parte do contratado, por se tratar de um direito potestativo, sem previsão expressa de prazo decadencial para ser



exercido, devendo, sobretudo, sujeitar-se ao prazo quinquenal de prescrição, contados a partir do encerramento da prestação do serviço, do contrato ou do ajuste, observância aos princípios da manutenção das condições iniciais da proposta, da vinculação ao instrumento convocatório e da força obrigatória do contrato (artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal; artigos 3º e 66 da Lei 8666/93; artigos 2 e 3 da Lei 10.192/2001; e artigos 5º e 115 da Lei 14.133/2021);

4) A assinatura de termos aditivos de prorrogação de prazo, sem que o contratado tenha formulado pedido de reajuste contratual por índice ou repactuação, não enseja preclusão lógica, estando o contratado sujeito ao prazo quinquenal de prescrição, contados a partir do encerramento/rescisão da prestação do serviço, do contrato ou do ajuste;

5) Nas negociações que antecedem à prorrogação de prazo, o contratado pode, por sua livre vontade renunciar ao direito de reajuste contratual em sentido estrito, desde que realizada de forma expressa e inequívoca por meio de disposição específica no termo aditivo a ser firmado.

6) O reajuste de preços e a repactuação não são excludentes entre si, podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, quando com a Lei nº 14.133/21, o legislador foi expresso ao diferenciar estes dois institutos jurídicos, fundados em causas jurídicas diversas, o que, portanto, não excluiria de forma automática a aplicação de ambos na mesma relação contratual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **70.651-5/2021**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XXII e 10, X da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando voto do Relator, e de acordo com o Pronunciamento 66/22/CPNJur e com o Parecer nº 5.689/2022 do Ministério Público de Contas, em: **I) CONHECER** a presente consulta, formulada pelo Sr. Silvano Pereira Neves, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Norte-MT, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 222 e 223 da RITCE/MT c/c artigo 48 da Lei Complementar nº 269/2007; e, **II) no mérito, APROVAR** a minuta de Resolução de Consulta, nos seguintes termos: **1)** O reajuste contratual em sentido estrito compreende a aplicação de índice de preços previsto no edital de licitação e no contrato, a fim de compensar os efeitos decorrentes da perda do poder aquisitivo da moeda (processo de inflação); **2)** Independentemente do prazo de duração do ajuste, o edital de licitação e o contrato devem dispor sobre os critérios de reajustamento de preço, com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a



realidade de mercado dos respectivos insumos. A ausência de previsão no edital e no contrato não impede o direito do contratado ao reajuste em sentido estrito, tendo em vista que decorre da lei e da Constituição Federal (artigos 40, XI e 55, III da Lei 8666/93 e artigos 25, §7º, e 92, §3º, da Lei 14.133/2021; **3)** Observados os critérios de periodicidade previstos no contrato, o reajuste de preço em sentido estrito deve ser concedido de ofício pela Administração Pública (contratante), não sendo necessária a prévia formalização de requerimento por parte do contratado, por se tratar de um direito potestativo, sem previsão expressa de prazo decadencial para ser exercido, devendo, sobretudo, sujeitar-se ao prazo quinquenal de prescrição, contados a partir do encerramento da prestação do serviço, do contrato ou do ajuste, observância aos princípios da manutenção das condições iniciais da proposta, da vinculação ao instrumento convocatório e da força obrigatória do contrato (artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal; artigos 3º e 66 da Lei 8666/93; artigos 2 e 3 da Lei 10.192/2001; e artigos 5º e 115 da Lei 14.133/2021); **4)** A assinatura de termos aditivos de prorrogação de prazo, sem que o contratado tenha formulado pedido de reajuste contratual por índice ou repactuação, não enseja preclusão lógica, estando o contratado sujeito ao prazo quinquenal de prescrição, contados a partir do encerramento/rescisão da prestação do serviço, do contrato ou do ajuste; **5)** Nas negociações que antecedem à prorrogação de prazo, o contratado pode, por sua livre vontade renunciar ao direito de reajuste contratual em sentido estrito, desde que realizada de forma expressa e inequívoca por meio de disposição específica no termo aditivo a ser firmado; e **6)** O reajuste de preços e a repactuação não são excludentes entre si, podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, quando com a Lei nº 14.133/21, o legislador foi expresso ao diferenciar estes dois institutos jurídicos, fundados em causas jurídicas diversas, o que, portanto, não excluiria de forma automática a aplicação de ambos na mesma relação contratual. Por fim, voto ainda pela revogação do item “4” da Resolução de Consulta nº 8/2014, e do item “b” da Resolução de Consulta nº 69/2011, haja vista as razões expostas acima. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ CARLOS NOVELLI** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **DOMINGOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2022.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)